



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0015913-56.2020.8.19.0021

GEAR TURISMO E LOCAÇÃO LTDA e outra, já qualificadas nos autos em epígrafe, na ação de recuperação judicial, vêm à presença de V. Exa. pelos advogados abaixo assinados, expor e requerer o que se segue.

I – Desbloqueio dos valores penhorados na modalidade on line da empresa Gear Turismo Ltda.

- 1. A empresa Recuperanda Gear Turismo Ltda. é executada na ação ajuizada pela **Anac** com fundamento na certidão de dívida ativa em função do suposto não pagamento da multa administrativa aplicada nos autos do procedimento administrativo 00065.008790/2022-31, conforme a documentação acostada aos autos.
- 2. O processo tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São João de Meriti, tombado pelo n.º 5000746-38.2024.4.02.5110. Na esteira da certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução, trata-se de valores não tributários relacionados a multa administrativa oriunda do poder de polícia da Exequente **Anac** no exercício da sua atividade diante da natureza jurídica de Agência Regulatória, exercendo poder de fiscalização e de polícia na forma legal.
- 3. Após a regular tramitação, o il. Juízo determinou a realização da indisponibilidade de ativos financeiros da Executada aqui Recuperanda na modalidade penhora *on line* por meio dos instrumentos Sisbajud e RENAJUD, restou bloqueado todos os valores existentes na conta corrente da empresa Recuperanda Gear, perfazendo a quantia de aproximadamente R\$ 13.905,60 (treze mil, novecentos e cinco reais e sessenta centavos). Cabe lembrar que as contas continuam bloqueadas por utilização da modalidade de reiteração automática da medida, instrumento conhecido como "teimosinha", o que permite infirmar que os valores bloqueados podem ser ainda maiores.
- 4. Além disso, constata-se que no processo acima comentado, além da penhora *on line*, também foi emitida restrições veiculares para o Detran/RJ por meio da ferramenta DetranJud, inviabilizando qualquer venda dos veículos que a empresa Recuperanda titulariza. Por ser tratar de empresa que presta serviço de transporte, trata-se de restrição de direito inconcebível por ostentar capacidade de até mesmo impedir o correto desenvolvimento da atividade empresarial, já que comprar e vender veículos (inclusive para renovação da frota) faz parte da rotina operacional.



5. No entanto, o valor ali existente se trata de faturamento da empresa, necessário para a atividade operacional empresarial da Recuperanda, sem a qual não se consegue sequer pagar a folha de pagamento dos funcionários, evidenciando a essencialidade do bem penhorado para a operação empresarial, cabendo lembrar inclusive que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, temas que passamos a enfrentar de forma *per se* a seguir, vejamos.

III – Impenhorabilidade relativa do faturamento da empresa Recuperanda: menor onerosidade ao devedor

- 6. Primeiro argumento visa demonstrar que o faturamento da empresa (principalmente em Recuperação judicial) é considerado impenhorável de forma relativa, ou seja, havendo exigência de atendimento da disciplina prescrita no art. 866 do Código de Processo Civil.
- 7. O referido artigo prevê que não havendo outros bens penhoráveis ou de difícil alienação deverá ser procedida a penhora de percentual de faturamento da empresa, não o valor total disponível em caixa, desencadeando, como acima mencionado, o status de insolvência à empresa. Reforçada a ideia por seu parágrafo primeiro, dispondo que o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
- 8. A jurisprudência reconhece a penhora sobre o faturamento de empresa, quando necessária, desde que sejam observados três requisitos: inexistência de bens passíveis de garantir a execução; nomeação de administrador-depositário (§2º art. 866 do CPC) e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.
- 9. A nomeação de um administrador-depositário, que é uma pessoa de confiança do juiz e estranha à empresa Recuperanda é necessária para manter a isenção do trabalho. Este administrador submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação, apresentando o plano de administração e esquema de pagamento, prestando contas mensais e entregando em juízo as quantias recebidas com os respectivos balancetes, até a quitação do débito.
- 10. A fixação de percentual sobre o faturamento deve ser limitada a um percentual que preserve a continuidade da atividade empresarial, notadamente para aquelas que já estão em processo de recuperação judicial (e apresentam dificuldade financeira), de modo a compatibilizar a tutela dos interesses do credor e do devedor, na esteira do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta os aspectos do setor que a empresa Recuperanda está inserida.
- 11. A fim de não causar os prejuízos a toda a atividade empresarial, de modo inclusive a promover a sua preservação, princípio que permeia não apenas este artigo, como também o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, além claro da proteção aos stakeholders na forma da concepção institucionalista organizativa da definição do interesse social, leva-nos a concluir pela incapacidade de utilização de todo o seu ativo financeiro para pagamento exclusivo de um único credor, podendo frustrar não apenas todos os outros interessados na atividade empresarial como os colaboradores, mas notadamente levar a sociedade empresária para situação de insolvência empresarial intransponível, obrigando a inaugurar processo de requerimento de autofalência, o que não é intencionado pelo Poder Judiciário.
- 12. É exatamente por este motivo que o art. 866 do Código de Processo Civil e seguintes determinam que a penhora em ativos financeiros em empresa atividade economicamente organizada



é devido apenas em percentual do faturamento, a fim de não comprometer a atividade empresarial, o que vem ocorrendo na hipótese dos autos. Cabe o reporte para facilitar o entendimento:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

- § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
- § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifo nosso)
- 13. Assim considerado, o § 1º do artigo analisado é claro no sentido de disciplinar que a penhora em ativos financeiros deve ser aplicada de modo a não inviabilizar a atividade empresarial, lembrando que o caput do art. 866 determina ao juiz que a penhora recaia em percentual de faturamento da empresa. Para a hipótese dos autos, a substituição da penhora dos ativos financeiros se impõe, cabendo a Recuperanda informar bem para caucionar o juízo, pelo que se apresentará na petição seguinte.
- 14. Não é demais lembrar que a empresa é reconhecida como atividade profissional economicamente organizada realizada com habitualidade com a finalidade lucrativa, sendo centro de feixes de relações jurídicas contratuais com a finalidade de produzir e vender bens e serviços de consumo para o mercado. Desta forma, os valores existentes na conta corrente são utilizados como fluxos de caixa para pagamento de despesas e custeio da operação empresarial, evidenciando, ao seu turno, a sua essencialidade para a operação empresarial, notadamente para pagamento da folha de funcionários da empresa Recuperanda Gear Turismo.
- 15. Para espancar qualquer dúvida sobre existência de funcionários e a necessidade de utilização dos recursos disponíveis na conta corrente da Recuperanda, basta analisar os relatórios de RMA muito bem produzidos pela Administradora Judicial, além de juntar-se nos autos a folha de pagamento com a indicação das pessoas e salários, além do documento oficial gerado pelo sistema da Receita Federal chamado e-social, que emite declaração analítica e sintética de todos os funcionários da empresa Recuperanda.
- 16. Com efeito, os valores ali existentes (no caixa da sociedade empresária) não pertencem aos sócios ou a sociedade, mas sim a própria atividade empresarial, pertence a empresa, não podendo ser objeto de penhora na sua totalidade sob pena de inviabilizar a sua atividade, o que está ocorrendo neste exato momento na hipótese dos autos.
- 17. Nesta linha, a interpretação exigida pela norma descrita no art. 866 do CPC consiste na implementação e conformação da função social da empresa Recuperanda, notadamente acentuando o seu caráter institucionalista, visto que é devido e imposto a proteção da unidade produtiva e de todos os seus *stakeholders* em detrimento do direito privado e individual de crédito, impondo temperamentos na sua realização em prol de se proteger o agente econômico e todas as suas relações contratuais institucionais.
- 18. Conforme entendimento pacífico do STJ e bem sedimentado pelo Ministro Raul Araújo, a penhora deve ser fixada em percentual do faturamento da empresa, tido por razoável, disponibilizando de forma menos onerosa ao devedor e, por outro lado, de forma idônea e eficaz de satisfação do crédito, atendendo ao princípio da efetividade da execução. Entendendo a referida



efetividade como satisfatória do crédito e razoável ao montante disponível da empresa, de modo que não lhe torne inviável a atividade empresarial.

19. Nesse sentido, a jurisprudência entende por viável a penhora do percentual de 5% do faturamento da empresa, conforme julgado colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE IMÓVEL INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA.

- 1. O Tribunal a quo entendeu que a oferta de imóvel inexistente à penhora constitui em litigância de má-fé. Esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
- 2. A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e desde que não existam outros bens penhoráveis e a constrição não afete o funcionamento da empresa.
- 3. Dessarte, correta a decisão da Corte regional que fixou a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5% "como forma de equilibrar a relação de forças entre as partes da execução fiscal, de modo a preservar a atividade empresarial desenvolvida e permitir que, ao menos uma parte do débito tributário, seja revertido para os cofres públicos".
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n.º 1.696.970, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 19/12/2017)
- 20. Na esteira do contexto analisado, a essencialidade do bem é manifesta para a atividade empresarial em razão da necessidade de utilização o pagamento das despesas correntes, o que inviabiliza o seu bloqueio, notadamente em função da necessidade de preservar os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, além claro da já comentada função social da empresa.

IV – Do Bem para caucionar o Juízo

- 21. Consoante argumentação apresentada na presente petição, trata-se de valores essenciais para a manutenção da atividade empresarial, necessários para o pagamento da folha de pagamento dos funcionários, bem demonstrados e comprovados.
- 22. Desta forma, a Recuperanda requer a indicação do bem veículo de sua propriedade exclusiva como caução, sendo este uma Van: Hafei PTowner Pickup US, Ano de fabricação 2012, Cor branca, combustível gasolina, registrado sob a Placa KYP7114, com Renavam 00537161449 e Chassi LKHNC1CG3CAT06085, cujo documento de propriedade está juntado aos autos para caução do juízo de modo que seja realizada a liberação dos valores bloqueados, como bem permite o art. 83 da Lei 11.101/2005, abaixo reportado:
 - Art. 83. O devedor ou terceiro que tiver bens constritos por ordem judicial poderá requerer a substituição da medida por caução idônea ou outro meio que assegure a execução.
- 23. Com efeito, a Recuperanda requer a liberação dos valores bloqueados em razão da demonstração da essencialidade para a manutenção da atividade operacional, perfazendo o requisito do art. 83 acima transcrito com a indicação do bem veículo de própria da Recuperanda, solicitando ao Administrador Judicial a emissão de parecer nesse sentido.



V - Conclusão

- 24. Por todo o exposto, a Recuperanda requer a liberação dos valores penhorados na conta corrente da Gear Turismo Ltda., em função da manifesta essencialidade para pagamento de despesas correntes, principalmente a folha de pagamento, cabendo lembrar que se trata de verba de natureza alimentar, ostentando manifesta importância para a vida das pessoas que dependem do seu salário para viver, aplicação clara do princípio da dignidade da pessoa humana.
- 25. Por fim, requer a indicação do bem veículo para caução do juízo, fazendo esse requisito de procedibilidade para liberação dos valores bloqueados.

Nestes termos, É o que requer

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2025

Cesar B. Simões Brandão OAB/RJ 152.124 OAB/SP 485.933